



RESOLUÇÃO COMDEMA 06 DE N° 29 DE MAIO DE 2026

Orienta os procedimentos administrativos de fiscalização ambiental, apuração de infrações ambientais e tramitação dos processos administrativos ambientais no âmbito do Município de Três Rios.

CONSIDERANDO o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõem sobre as infrações e sanções administrativas ambientais;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas para a cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas ambientais;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.753, de 23 de setembro de 1991, que criou o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 3.053, de 14 de novembro de 2007, que Dispõe sobre o Código de Meio Ambiente e da outras providências;

CONSIDERANDO especialmente o disposto no art. 15 da Lei Municipal nº 3.053/2007, que confere ao COMDEMA competência para aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como expedir atos necessários ao exercício de suas atribuições;

Casa dos Conselhos

Rua Padre Conrado, nº 156, centro, Três Rios/RJ
comdematr@gmail.com





CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos administrativos de fiscalização ambiental, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa, contraditório, ampla defesa e devido processo legal;

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, em reunião ordinária realizada em 29 de maio de 2026;

O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Municipal nº 3.053/2007,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução orienta os procedimentos administrativos de fiscalização ambiental, apuração de infrações ambientais, aplicação de sanções administrativas e tramitação dos processos administrativos ambientais no âmbito do Município de Três Rios, observadas as disposições da legislação federal, estadual e municipal vigente.

Art. 2º O processo administrativo ambiental observará:

- I – Legalidade
- II – Devido processo legal
- III – Contraditório
- IV – Ampla defesa
- V – Motivação
- VI – Proporcionalidade
- VII – Segurança jurídica

Casa dos Conselhos

Rua Padre Conrado, nº 156, centro, Três Rios/RJ
comdematr@gmail.com





CAPÍTULO II

DA AÇÃO FISCAL

Art. 3º A fiscalização ambiental municipal poderá ocorrer:

- I – De ofício;
- II – Mediante denúncia;
- III – Por requisição do Ministério Público;
- IV – Por solicitação de outro órgão público.

Art. 4º Constatada possível infração, o agente lavrará:

- I – Auto de Infração;
- II – Termo de Embargo ou Interdição (quando cabível);
- III – Termo de Apreensão (se necessário);
- IV – Relatório Técnico Circunstanciado.

CAPÍTULO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 5º O Auto de Infração deverá conter:

- I – Identificação do autuado;
- II – CPF/CNPJ;
- III – Endereço;
- IV – Local da infração;
- V – Descrição objetiva dos fatos;
- VI – Dispositivo legal violado;
- VII – Penalidade proposta;
- VIII – Prazo para defesa;
- IX – Identificação do agente autuante.

Casa dos Conselhos

Rua Padre Conrado, nº 156, centro, Três Rios/RJ
comdematr@gmail.com





Art. 6º O Auto poderá ser:

- I – Entregue pessoalmente;
- II – Enviado por via postal com AR;
- III – por whatsapp com confirmação de identidade e recebimento.
- IV – Publicado em Diário Oficial quando frustradas as tentativas anteriores.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 7º Poderão ser adotadas medidas cautelares quando houver risco de dano continuado, tais como:

- I – Embargo de obra;
- II – Suspensão de atividade;
- III – Apreensão de instrumentos;
- IV – Interdição de estabelecimento.

Parágrafo único. As medidas cautelares deverão ser fundamentadas tecnicamente.

CAPÍTULO V

DA DEFESA ADMINISTRATIVA

Art. 8º O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 15 dias contados da ciência.

Art. 9º A defesa poderá:

- I – Contestar os fatos;
- II – Apresentar provas documentais;
- III – Requerer perícia técnica;
- IV – Indicar testemunhas (até 3).

Casa dos Conselhos

Rua Padre Conrado, nº 156, centro, Três Rios/RJ
comdematr@gmail.com





Art. 10. A ausência de defesa implicará revelia administrativa, sem prejuízo da análise técnica do processo.

CAPÍTULO VI

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 11. A autoridade julgadora poderá:

- I – Determinar diligências complementares;
- II – Solicitar parecer técnico;
- III – Requisitar documentos;
- IV – Realizar vistoria.

Art. 12. Encerrada a instrução, será elaborado relatório conclusivo.

CAPÍTULO VII

DO JULGAMENTO

Art. 13. O julgamento em primeira instância caberá à autoridade ambiental designada pelo Poder Executivo.

Art. 14. A decisão deverá ser:

- I – Fundamentada;
- II – Clara quanto à dosimetria;
- III – Indicativa do prazo recursal.

Casa dos Conselhos

Rua Padre Conrado, nº 156, centro, Três Rios/RJ
comdematr@gmail.com





CAPÍTULO VIII

DA MULTA E DO PAGAMENTO

Art. 15. A multa deverá ser recolhida no prazo de 15 dias após decisão definitiva.

Art. 16. O parcelamento das multas ambientais obedecerá aos critérios, condições e procedimentos estabelecidos em regulamentação específica.

Art. 17. A conversão de multa ambiental em serviços ambientais de interesse público observará os critérios, procedimentos e condições definidos em regulamentação específica, mediante formalização do respectivo instrumento administrativo.

CAPÍTULO IX

DA REINCIDÊNCIA

Art. 18. Considera-se reincidência a prática de nova infração ambiental no prazo de 5 anos após decisão administrativa definitiva.

CAPÍTULO X

DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO

Art. 19. O processo será encerrado após, simultaneamente:

- I – Pagamento da multa;
- II – Cumprimento da obrigação ambiental;
- III – Decisão administrativa definitiva.

Casa dos Conselhos

Rua Padre Conrado, nº 156, centro, Três Rios/RJ
comdematr@gmail.com





CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A aplicação de penalidade não afasta a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tiago Luiz Cardoso

Presidente do COMDEMA Três Rios

Casa dos Conselhos

Rua Padre Conrado, nº 156, centro, Três Rios/RJ
comdematr@gmail.com

